



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002974

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022268-74.2023.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante DONIZETI PINHEIRO DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONITAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL - SINDNAP-FS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº: 1022268-74.2023.8.26.0309
PARTE APELANTE: DONIZETI PINHEIRO DE SOUZA
PARTE APELADA: SINDICATO NACIONAL DOS
APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA
SINDICAL - SINDNAP
COMARCA: JUNDIAÍ
VOTO Nº: 00456

***APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO
DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE
DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO
POR DANOS MORAIS – DESCONTOS
REALIZADOS EM BENEFÍCIO
PREVIDENCIÁRIO – FILIAÇÃO AO
SINDICATO RECONHECIDA – PROVAS
DOCUMENTAIS E GRAVAÇÃO DE ÁUDIO
JUNTADAS AOS AUTOS – DECISÃO DE
PRIMEIRO GRAU MANTIDA – RECURSO
NÃO PROVIDO.***

Vistos.

Trata-se de **RECURSO DE APELAÇÃO** interposto por DONIZETI PINHEIRO DE SOUZA contra sentença que julgou improcedente a ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, ajuizada em face do SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL - SINDNAP, em que o autor sustenta a ocorrência de descontos indevidos em seu benefício previdenciário, realizados sem sua autorização.

Narra a inicial que o requerido realizou os descontos sob a rubrica de contribuição sindical, comprometendo a renda do autor. Requereu a cessação dos descontos, a declaração de inexistência da relação jurídica, a restituição em dobro dos valores descontados e a indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação, oportunidade em que demonstrou que a contratação foi espontânea, com filiação aos quadros do réu mediante contrato digital. Foram utilizados login e senha, assinatura eletrônica, biometria facial, cópia de documento de identidade (RG) e demais etapas cumpridas pelo autor.

O recurso foi regularmente processado, com contrarrazões às fls.548/552.

Distribuído o recurso ao Desembargador, JOÃO BATISTA VILHENA, integrante desta 5ª Câmara de Direito Privado, o processo foi redistribuído ao presente relator, nos termos da Portaria de Designação nº 147/2024, com conclusão dos autos em 07/10/2024.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, passa-se à análise do mérito.

A sentença de primeiro grau julgou improcedente o

pedido, reconhecendo a validade da filiação e dos descontos efetuados, com base nas provas apresentadas pelo réu.

Os documentos colacionados aos autos (fls. 396/403) são consistentes, sendo eles:

Ficha de filiação assinada eletronicamente, corroborada por login e senha individuais.

Biometria facial e selfie comparada ao documento de identidade fl. 272.

Gravação de áudio, demonstrando anuência expressa do autor aos descontos e à filiação fl. 272.

A ré trouxe aos autos a Ficha de Associação ou Termo e Associação com a assinatura física do autor, documento esse não impugnado fls. 508/509 pela parte contrária, presumindo-se, assim, a regularidade e legitimidade de sua formação.

Tais elementos afastam qualquer alegação de vício de consentimento ou falsidade documental. Além disso, a ausência de utilização de chave ICP Brasil ou equivalente não invalida a assinatura digital, conforme a Medida Provisória nº 2.200/2001.

Nesse sentido, decidiu este Tribunal:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE VALORES. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DIGITAL PELO AUTOR. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ."

(TJSP -APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000002-69.2023.8.26.0511, RELATOR: ADEMIR MODESTO DE SOUZA, 7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, DATA DO JULGAMENTO EM 06/09/2024; DATA DA PUBLICAÇÃO EM 06/09/2024).

"RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALIDADE DA CONTRATAÇÃO E DOS REFERIDOS DESCONTOS. RECURSO PROVIDO."

(TJSP - APELAÇÃO CÍVEL Nº

1150636-49.2023.8.26.0100, RELATOR:
MOREIRA VIEGAS, 5ª CÂMARA DE
DIREITO PRIVADO, DATA DO
JULGAMENTO: 29/08/2024; DATA DA
PUBLICAÇÃO: 29/08/2024).

Relativamente ao dano moral, não se verifica nos autos qualquer abalo psíquico ou prejuízo excepcional que configure dano moral. O mero aborrecimento oriundo de questões financeiras, ainda que desconfortável, não é suficiente para ensejar a reparação pretendida.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que “*o mero descumprimento contratual, por si só, não enseja reparação por danos morais, salvo quando presentes circunstâncias excepcionais que atinjam direitos da personalidade do consumidor*” (AgInt no AREsp 1932420/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça enfatiza que a configuração do dano moral demanda prova inequívoca de prejuízo à honra ou à dignidade da parte: “*Para a configuração do dano moral, é imprescindível a demonstração de que o fato causou efetivo sofrimento ou abalo psicológico, não se tratando de mera conjectura*” (REsp 1814197/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma,

julgado em 16/04/2019, DJe 22/04/2019).

Essa fundamentação reforça que, na ausência de circunstâncias excepcionais, o pedido de indenização por danos morais deve ser indeferido.

Por tais fundamentos, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo integralmente a sentença de primeiro grau.

Em atenção ao trabalho adicional em sede recursal, majoro os honorários advocatícios de 10% para 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015, respeitada a justiça gratuita concedida ao apelante.

É como se vota.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA
RELATOR